



Folhas nº 292
Processo nº 286
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2023
(Processo Licitatório n.º 286/2023)

IMPUGNANTE: DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI CNPJ Nº 10.918.347/0002-52.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 030/2023, que tem como objeto Registro De Preço Para Aquisição Sob Demanda De Materiais De Informática Para Atender As Necessidades Da Prefeitura Municipal De Alto Alegre Do Pindaré - MA

I – DA SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO.

DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.918.347/0002-52, ingressou com impugnação ao edital requerendo a alteração do edital, como o seguinte pedido **“DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL LOTE (LOTE 01 - NOTEBOOK, COMPUTADOR, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL) LOTE 02 (ESTABILIZADOR, NOBREAK, ROTEADOR, MONITOR, TECLADO, MOUSE, FONTE, DISCO RÍGIDO, PEN DRIVE, CABO DE REDE, SWITCH, PROJETO, CONECTOR), de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa”**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 22.1 do Edital PE SRP nº 030/2023 é cabível a impugnação, do ato convocatório até 2º(segundo) dia útil antes da data fixada para a sessão de disputa. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição no dia 17/08/2023 e, considerando que a abertura do Pregão está agendada para o dia 30/08/2023, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório nas legislações que normatizam o pregão



Folhas nº 293
Processo nº 286
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo. Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 23, §1º da lei de licitações, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, em não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

No presente caso, salienta-se que esta Municipalidade visou as melhores condições para a consecução do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto, nota-se portanto, que a Municipalidade cuidou de apartar do objeto e agrupar em lote os itens de mesma natureza, sendo Serviço de Vigilância Patrimonial Armada Diurno e Noturno

Assim, a contratação única proporcionará maior efetividade na execução do objeto.

Ressalta-se que os itens contratados devem observar a logística que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação do serviço.

Nesse sentido, a divisibilidade do lote em Itens pode acarretar não apenas na falta de padronização do serviço, como também trazer prejuízo na sua execução.

Salienta-se que o próprio instrumento convocatório expressamente indicou a viabilidade da composição do objeto em lotes, inclusive sendo a mesma sugerida pela empresa impugnante, bem como essa é a mesma divisão que vem sendo adotada desde 2019, onde até hoje não houve impugnação e as participações no processo são sempre numerosas.

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado, não há restrição à competitividade mas sim favorece a competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de proposta mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza.



Folhas nº 294
Processo nº 286
Rubrica nº 786

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

3) Fracionamento da Contratação (§1º)

O disposto no § 1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Com isso, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, nem sempre importa em economia para a administração pública ou mesmo na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação, entendo por sanar a presente irregularidade.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados"

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem bens do mesmo segmento.



Folhas nº 295
Processo nº 286
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 030/2023 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na cláusula em comento.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

A DECISÃO EM QUESTÃO, DIVIDIR EM LOTES OU REUNIR EM OBJETO ÚNICO INTEGRA A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DISCRICIONÁRIA, CABENDO VERIFICAR EM CADA CASO CONCRETO, COM BASE EM JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, QUAL DAS SOLUÇÕES É A MAIS APROPRIADA.

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho¹, a licitação por itens consubstancia-se "*na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos*". Logo, "*a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*". Assim, "*mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação*".

Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um esforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios. O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada



Folhas nº	296
Processo nº	286
Rubrica nº	92

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

IV - CONCLUSÃO

Logo diante de todo exposto, a decisão cabível para o caso é de conhecer da impugnação, entretanto no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Por fim, comunique a Impugnante e em seguida cadastre a referida Decisão no portal Compras Públicas.

Alto Alegre do Pindaré, 23 de Agosto de 2023.


Francival Veloso Fernandes
Presidente da CPL / PMAAP